



associação sindical
dos juizes portugueses

MEMORANDO

O ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2011

DIRECÇÃO NACIONAL

NOVEMBRO DE 2010

I INTRODUÇÃO

O Governo enviou à Assembleia da República uma proposta de Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2011, actualmente denominada Proposta de Lei nº 42/XI/1ª (GOV).

Tal proposta de orçamento vem na sequência da aprovação, em Conselho de Ministros de 29.09.2010, de “um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental, em que se baseará a proposta de Orçamento do Estado para 2011”, as quais “...representam um esforço adicional no sentido de assegurar o equilíbrio das contas públicas...”, conforme comunicado¹ do Ministério das Finanças desse dia.

Analizada a referida Proposta de Lei nº 42/XI/1ª (GOV) – à qual pertencerão os preceitos a seguir citados sem qualquer outra indicação – verifica-se serem as seguintes as disposições com reflexo directo no estatuto remuneratório e profissional dos juízes, quer no activo quer jubilados:

1. Artº 17º, onde se determina uma redução, entre 3,5% e 10%, das remunerações totais ilíquidas mensais;
2. Artº 18º, aditando o artº 32º-A à Lei 21/85 de 30.07 (Estatuto dos Magistrados Judiciais-EMJ) com uma estatuição de redução de 20% dos subsídios de compensação e de fixação, previstos nos artºs 29º e 24º do EMJ;
3. Artº 65º, onde se prevê uma redução da pensão dos juízes jubilados, nos mesmos termos dos juízes no activo;
4. Artº 159º, que determina a sujeição a uma contribuição extraordinária de 10% a incidir sobre o montante que exceder as reformas ou pensões de valor mensal superior a € 5 000,00;
5. Artº 169º, acrescentando um nº 2 ao artº 32º do EMJ, com remissão

¹ Acessível no sítio do Ministério das Finanças

subsidiária para o Estatuto da Aposentação, quanto às matérias não reguladas expressamente naquele estatuto, respeitantes às condições de aposentação, sistema de pensões em que devem ser inscritos e regime de cumulação de funções²;

6. Artº 176º, determinando a aplicabilidade aos juizes do disposto na Lei 60/2005 em matéria de condições de aposentação e inscrição no regime geral de segurança social.

II - A POSIÇÃO DA ASJP

1. Ao contrário do que se tem procurado difundir, deturpando posições da Direcção Nacional da ASJP e do seu presidente, nunca os juizes portugueses, através da sua associação representativa, procuraram eximir-se ao esforço que está a ser pedido aos portugueses, no sentido do combate ao deficit, nem procuraram ficar à margem desses sacrificios.

Desde o início afirmámos que os juizes, enquanto cidadãos responsáveis, não questionam a sua parte de contribuição para a salvação do País.

Esta posição foi sufragada pelo Conselho Geral desta Associação, na reunião de 23.10.10, em Tomar, de forma clara, ao deliberar:

“Os juizes compreendem que o país está numa situação muito difícil e que a necessidade de corrigir o deficit das contas públicas implica sacrificios importantes para os Portugueses e exige, de todos, um grande sentido patriótico de

² Quer quanto a este preceito, artº 169º, quer quanto ao artº 176º, referido no nº seguinte, a ASJP espera que o Governo proceda à retirada dos mesmos da proposta de lei, como o Ministério da Justiça (MJ) se comprometeu com a ASJP e isto considerando, por um lado, que se terá tratado de lapso do Ministério das Finanças e da Presidência do Conselho de Ministros e, por outro, que as matérias objecto dos mesmos estão neste momento a ser objecto de negociação, atenta a Proposta de lei de alteração do EMJ (v. comunicado do MJ de 15.10.2010, acessível em <http://www.mj.gov.pt/sections/informacao-e-eventos/arquivo/2010/4-trimestre-2010/esclarecimento/>).

responsabilidade e solidariedade” (v. anexo 1).

Se dúvidas ainda existissem, elas não podem mais subsistir após a deliberação aprovada na Assembleia Geral desta associação, de 30.10.10, onde sem sombra de dúvida se afirmou:

“Os juízes compreendem que o país está numa situação muito difícil e que a necessidade de corrigir o deficit das contas públicas implica sacrifícios importantes para todos os Portugueses, com sentido patriótico de responsabilidade e solidariedade, e aceitam assumir a sua quota-parte nesse sacrifício” (v. anexo 2).

2. Agora o que os juízes portugueses não podem deixar de questionar é a forma como tais sacrifícios estão a ser especialmente exigidos a cerca de 450 000 portugueses, genericamente o número daqueles que exercem funções no “sector público” (designação que utilizaremos neste memorando, num conceito lato, abrangendo no mesmo os titulares de cargos e demais pessoal identificado no nº 9 do artº 17º da Proposta de lei de OE).

O questionamento resulta da seguinte ordem de razões.

Desde logo razões de natureza legal.

Não olvidemos que esta proposta de redução das remunerações enquadra-se dentro da perspectiva de consolidação orçamental e equilíbrio das contas públicas, pela via da redução da despesa, como foi exposto no referido comunicado do Ministério das Finanças de 29.09.2010.

Torna-se pois claro que estamos perante um “imposto encapotado”, ou seja, o Estado em vez de prever receitas para cobrir as suas despesas, como lhe impõe o artº 105º nº 4 da Constituição da República Portuguesa (CRP), nomeadamente despesas com as quais já se comprometeu quando admitiu estas pessoas a exercerem “funções públicas”, pretende unilateralmente passar a pagar-lhe uma retribuição menor, em montante equivalente ao valor que teria de cobrar se não reduzisse tais remunerações.

Ora, considerando que, nos termos do artº 103º nº 3 da CRP, ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da

Constituição, o OE de 2011, ao contemplar esta redução de vencimentos, embora não lhe chame imposto, o que está a fazer-se é retirar dinheiro às pessoas, que é o mesmo que cobrar dinheiro e, assim, cremos que tal medida não se afigura conforme à Constituição.

Por outro lado, tal medida, visando apenas e exclusivamente aqueles que exercem funções no “sector público”, deixando de fora do seu âmbito aqueles que exercem a sua actividade no “sector privado”, coloca em causa vários princípios constitucionais.

Desde logo a ideia da universalidade do imposto, recaindo sobre todos - sem prejuízo da diversidade de incidência, taxa e benefícios fiscais -, mas também o seu fim, de diminuição das desigualdades e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza, princípios consagrados nos art^{os} 103^o n^o 1 e 104^o n^o 1 da CRP.

Com efeito, ao reduzir os vencimentos dos que exercem “funções públicas”, o Estado está a adoptar em relação a estas pessoas uma atitude de tratamento desigual em relação aos outros cidadãos, que exercem funções no “sector privado”, igualmente beneficiários das actividades do Estado, suportadas pelas receitas inscritas no Orçamento de Estado.

Os vencimentos dos cidadãos que exercem “funções públicas”, constituindo encargos do Estado, devem ser pagos pelas receitas do Estado - e não reduzidos pela via de uma “penalização” ou “imposto encapotado” - e estas receitas devem ser obtidas de modo universal pelo conjunto dos contribuintes, em função de outra característica dos impostos, a sua progressividade (v. art^o 104^o n^o 1 da CPR).

Mas ainda numa área ou dimensão se nos afigura que à medida em causa, de redução dos vencimentos, pode ser assacada a critica de violadora do texto constitucional.

Na verdade, por força do estatuído no art^o 59^o n^o 3 da CPR, que estabelece que os “salários gozam de garantias especiais”, conjugado com o art^o 129^o n^o 1 al. d) do Código do Trabalho, aprovado pelo art^o 1^o da Lei 7/2009 de 12.02, está consagrado e é reconhecido pela jurisprudência dos nossos Tribunais, o principio da irredutibilidade da retribuição.

Não há razão nenhuma para este princípio não ser aplicável às pessoas que exercem funções no “sector público”.

Desde logo porque a falta de previsão de norma idêntica à do citado artº 122º al. d) do Código do Trabalho para as situações em que estejam em causa os vencimentos de pessoas que exercem “funções públicas” não resulta de qualquer lacuna e, muito menos, por se ter partido do pressuposto contrário.

Tal falta de previsão é apenas em resultado de tal hipótese nem sequer se ter colocado, partindo do princípio de que o Estado age de boa fé e, por outro lado, da tutela do princípio da confiança, ínsito no conceito de Estado de direito democrático, consagrado no artº 2º da CRP.

Aliás, o Tribunal Constitucional já teve oportunidade de, em plenário, no Acórdão 141/2002³, Proc. 198/92, enunciar e decidir de acordo com esta doutrina. Aí, a propósito da redução efectiva de remunerações no sector público, introduzida pelo Orçamento de Estado de 1992, decidiu-se:

«a) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 11.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março (Lei do Orçamento do Estado para 1992), na medida em que operou uma redução da remuneração global auferida por pessoal por ela abrangido e que se encontrava já em exercício de funções à data da sua entrada em vigor, por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição;

b) Declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 9.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1993), na medida em que manteve a referida redução da remuneração global auferida pelo mesmo pessoal antes da entrada em vigor da Lei n.º 2/92.»

Reitera-se que por força do princípio da igualdade, consagrado no artº 13º nº 1 da CRP, não há fundamento nem possibilidade de tratar de forma desigual situações que são substancialmente iguais. E dúvidas não temos que é substancialmente igual, em termos de responsabilidade dos cidadãos – todos os

³ Disponível em <http://w3.tribunalconstitucional.pt/Acordaos/Acordaos02/101-200/14102.htm> e publicado no Diário da República, 1.ª série-A, de 9 de Maio de 2002

cidadãos, quer os que exercem “funções públicas” quer os que exercem actividades privadas – a sua obrigação de contribuir com impostos para a satisfação das necessidades orçamentais do Estado.

Cumpra ainda questionar o alcance temporal desta redução das remunerações e a sua relação com o princípio da proporcionalidade.

Nos termos em que está redigido o artº 17º nº 1 da Proposta de lei, as reduções aí previstas operam “a 1 de Janeiro de 2011” e, não lhe sendo fixado um limite temporal máximo, pode interpretar-se que serão reduções definitivas. Aliás, parece ser esse o propósito do Governo, como expressamente resultou das declarações do Snr Ministro das Finanças na conferência de imprensa a seguir ao Conselho de Ministros de 29.09.2010.

Ora, tal solução é pouco compatível com o que está subjacente a tais reduções que é, como expressamente resulta do referido comunicado do Ministério das Finanças, a “redução da despesa em 2011”.

Afigura-se-nos assim que será violador do princípio da proporcionalidade uma redução das remunerações que tenha efeito para o resto da vida das pessoas, sendo certo que tal efeito ultrapassa em muito o objectivo do OE que é reduzir a despesa do Estado no ano fiscal de 2011.

Como justificar que daqui a algum tempo, equilibradas as contas públicas, não se proceda à reposição das reduções que ora se pretendem efectuar?

A menos que não se acredite na viabilidade do País, temos que esperar e lutar por aquele equilíbrio das contas públicas e, conseqüentemente, pela reposição da remuneração em relação aos cidadãos que exercem funções no “sector público” que ficarão especialmente afectados agora.

Conjugadas com estes argumentos, de natureza legal, não devem deixar de ser equacionadas e ponderadas as envolventes que esta opção vai provocar, em termos de injustiça social e, mesmo, problemas sociais e económicos.

Com efeito cabe perguntar: onde está a justiça social, que o regime fiscal deve adequadamente prosseguir, de baixar 5% do vencimento dum oficial de

justiça, por exemplo, e manter intocado o vencimento e os prémios de milhares de euros dum administrador da PT (também a título de mero exemplo, claro)?

Igualmente com um outro exemplo se percebe o quanto injusta é esta via de consolidação orçamental, potenciadora de mais desigualdades e não da repartição justa dos rendimentos.

Numa situação de igualdade de rendimentos do trabalho vai ser aplicada a mesma redução de 5% (por exemplo), quer estejamos perante uma pessoa que seja solteira ou perante uma outra, casada, com cônjuge desempregado e com três filhos menores a seu cargo.

Existe atitude mais injusta em termos de justiça social e fiscal? Duvidamos.

Por outro lado, consumada esta “redução” de vencimentos dos cidadãos que exercem funções no “sector público”, estará aberto o caminho para o questionar do princípio da irredutibilidade da retribuição e conseqüente redução de salários no “sector privado”.

Aliás, é sintomático que já se ouçam algumas vozes nesse sentido ... e ainda aquela redução no “sector público” não está consumada.

O resultado final serão as leis do mercado, ou seja, o estabelecimento de um valor menor para a remuneração do trabalho ou das funções prestadas e, conseqüentemente, todos aqueles que vivem dos rendimentos do seu trabalho – exerçam funções no “sector público” ou no “sector privado” – ficarão mais pobres.

Não é preciso saber muito de macroeconomia para perceber os reflexos disto na economia do País.

3. Mas, para além dos argumentos de ordem geral referidos, que tornam dificilmente aceitável a redução dos vencimentos nos termos propostos, existem ainda outras cambiantes, de aplicação específica aos juízes, que não devem deixar de ser consideradas.

No relatório de 2010 sobre a Eficiência e Qualidade da Justiça nos Sistemas

Judiciais Europeus, da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça⁴ refere-se, a propósito da independência do judiciário e do estatuto dos juízes, que a retribuição dos juízes deve estar de acordo com o seu estatuto e as suas responsabilidades e que a tendência europeia tem sido de aumento significativo em relação ao salário médio do país, mesmo levando em linha de conta as disparidades importantes entre os vários países e o impacto da actual crise económica e financeira (pp. 322). No entanto, no que respeita a Portugal, tem-se assistido nestes últimos anos 8 anos a uma estagnação e mesmo a um retrocesso do valor relativo das remunerações dos juízes portugueses, como se assinala claramente nos gráficos comparativos de fls. 232 a 234. Neste período a remuneração dos juízes portugueses em relação à média dos salários sofreu uma depreciação de -14,6%, muito maior do que a depreciação média apurada na Europa, de -2%.

Ora, o sistema de redução das remunerações do sector público que é adoptado na proposta de lei diminuiu a diferença remuneratória inerente à especificidade funcional e estatutária dos juízes e acentua a referida depreciação em relação à média do País, contrariando a orientação e tendência europeia.

Por outro lado, a forma como está redigido o n.º 1 do art.º 32.º-A do EMJ, aditado pelo art.º 18.º da Proposta de Lei de OE, pode levar a que se entenda que todos os anos, no Orçamento de Estado, o sistema retributivo dos juízes passará a estar flutuante.

A ser assim tal constituiria uma violação do direito à estabilidade remuneratória dos juízes, consagrado constitucionalmente pelo art.º 203.º da CRP, como corolário da independência judicial, e adveniente também de textos internacionais, nomeadamente o art. 13.º do Estatuto Universal do Juiz e principio III, designadamente n.º 1, al. b) da Recomendação n.º R (94) 12 do Conselho da Europa.

Importa por isso tornar claro que a redução prevista no n.º 1 do art.º 32.º-A referido é nos termos da Lei de Orçamento de Estado do ano de 2011.

⁴ Disponível para consulta em www.asjp.pt

III ANÁLISE ESPECÍFICA DA REDUÇÃO DE 20% DOS SUBSÍDIOS

1. Ao aditar ao EMJ o artº 32º-A, com a redacção prevista no artº 18º da Proposta de lei de OE, o Governo fez uma opção, de reduzir em 20% os subsídios de fixação e de compensação previstos nos artºs 24º e 29º do EMJ, a qual não tem paralelo nem igual, para subsídios da mesma natureza, conforme previsão na mesma proposta de lei.

Com efeito, por força da previsão do artº 17º nº 4 al. a) da Proposta de lei em causa, o pessoal da Administração central, colocado nas ilhas dos Açores e da Madeira, que hoje têm direito ao subsídio de fixação, só vê afectado tal subsídio com uma redução de 10%.

Igualmente, todos os titulares de subsídios da mesma natureza do subsídio de compensação, previsto no artº 29º do EMJ, também só o vêm afectado com uma redução de 10%, precisamente por força da previsão do citado artº 17º nº 4 al. d).

Ora, esta diferença de tratamento não tem qualquer justificação e, ao tratar de forma desigual, situações iguais, o Governo está a discriminar negativamente e de forma arbitrária os juízes.

Mesmo o argumento avançado de que essa redução acrescida se destinaria a compensar a circunstância de tal subsídio não ser objecto de tributação fiscal, para além de não ser exacto – o subsídio de compensação qualificado como ajuda de custo só não é tributado nessa sede por ficar aquém do montante mínimo fixado na lei para esse efeito -, não tem qualquer sentido, na medida em que, como é público, decorre neste momento um processo legislativo de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais onde essa matéria está em discussão.

Acrescente-se que, em momento oportuno, nas reuniões que a ASJP teve com o Governo, salientámos desde logo que não havia razão nem fundamento para dar aos subsídios previstos nos artºs 24º e 29º do EMJ um tratamento diverso e

diferente do que se previa para todos os outros subsídios:

- a) redução em 10%, conforme proposta de articulado entregue na reunião de 11.10.2010 (v. anexo IV); ou
- b) considerar todos os subsídios como fazendo parte da remuneração total ilíquida mensal e sujeitá-los à redução entre 3,5% e 10%, conforme proposta de articulado entregue na reunião de 13.10.2010 (v. anexo V).

Esperemos que, não tendo sido então invocado qualquer fundamento válido para esse diferente tratamento, não se procure agora, em qualquer diploma avulso e feito à medida, pretender “justificar-se” o na altura não foi justificado e é injustificável.

IV SUGESTÕES/PROPOSTAS

1. Considerando o acordo político entre o Governo e o PSD, com vista à viabilização do Orçamento Geral do Estado para 2011, onde a questão da redução das remunerações não terá deixado de ser ponderada, admitimos que no âmbito parlamentar esta solução está dada como adquirida e, por isso, não se nos afigura útil efectuar qualquer sugestão ou proposta em relação à mesma.

Ainda assim não podemos, nem devemos, deixar de alertar para a mais do que duvidosa constitucionalidade de tal solução e para os seus efeitos, em termos de injustiça social.

As dúvidas que tal solução acarreta, em termos de legalidade e constitucionalidade, vão acabar em tribunal, tudo o indica, os quais se verão assim confrontados com uma avalanche de processos.

Além disso devem ser ponderados os efeitos orçamentais e financeiros que no futuro podem vir a resultar de um possível juízo de inconstitucionalidade sobre a redução dos vencimentos, tendo em conta que várias estruturas sindicais já tornaram público que irão questionar judicialmente a lei.

2. É absolutamente desproporcional e injustificada uma redução das remunerações sem um horizonte temporal limitado.

Sugere-se, assim, que o artº 17º nº 1 da Proposta de Lei de OE seja alterado no sentido de estabelecer que a redução aí prevista é apenas para o ano de 2011.

3. A redução de 20% dos subsídios de compensação e fixação, em conformidade com a previsão do nº 2 do artº 32º-A do EMJ, aditado pelo 18º da Proposta de Lei de OE, configura uma discriminação negativa, sem qualquer justificação ou fundamento.

Sugere-se, assim, que seja eliminado aquele nº 2 do artº 32º-A, do que resultaria a consideração da redução de 10% por tais subsídios se integrarem então na remuneração total ilíquida mensal, conforme previsão do artº 17º nºs 1 e 4 al. a) ou, em alternativa, a alteração daquela redução de 20% para 10%.

4. Pelas razões atrás aduzidas sugere-se que a redacção proposta para o artº 32º nº 1 do EMJ, pelo artº 18º da Proposta de Lei de OE seja alterada nos seguintes termos:

“As componentes do sistema retributivo dos magistrados, previstas no artigo 22.º, são reduzidas, no ano de 2011, nos termos da Lei do Orçamento do Estado”.

5. Considerando o compromisso e a negociação referidos na nota 2 de rodapé, sugere-se que sejam eliminados os artºs 169º e 176º da Proposta de Lei de OE.

Novembro de 2010

A Direcção Nacional da ASJP



associação sindical
dos juizes portugueses

DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL

COIMBRA, 30 DE OUTUBRO DE 2010

Os juizes portugueses, reunidos em Assembleia-Geral, após análise da proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2011 apresentada pelo Governo, aprovam a seguinte deliberação:

- 1) Os juizes compreendem que o país está numa situação muito difícil e que a necessidade de corrigir o deficit das contas públicas implica sacrificios importantes para todos os Portugueses, com sentido patriótico de responsabilidade e solidariedade, e aceitam assumir a sua quota-parte nesse sacrificio;**
- 2) Consideram que esses sacrificios não podem ser decretados sem respeito pelo quadro legal e constitucional existente e que será mais adequado que a redução do deficit, na vertente das receitas, se faça pela via do sistema fiscal, de acordo com os principios da universalidade e progressividade do imposto sobre os rendimentos;**
- 3) Por isso, reiteram que a via proposta de redução violenta e definitiva dos vencimentos de cerca de 450 mil portugueses não é justa e levanta as mais sérias reservas sobre a sua legalidade e constitucionalidade;**
- 4) Repudiam e censuram a atitude do Governo, de propor uma medida de discriminação negativa e sem justificação, de redução líquida global do rendimento dos magistrados em montante superior ao escalão máximo previsto de 10%;**
- 5) Alertam para as consequências que as medidas propostas desencadearão no plano social e económico, com o agravamento da conflitualidade social, contexto em que, a par do previsível aumento do número de processos judiciais, o papel dos tribunais, de resolução de conflitos e de pacificação social, vai ser decisivo;**
- 6) No presente contexto de crise social, económica e moral, em que direitos subjectivos que se tinham por universais e adquiridos podem vir a ser postos em causa, os juizes reafirmam perante os cidadãos o compromisso de continuarem a ser os garantes do respeito pelos direitos fundamentais do Estado de direito democrático;**
- 7) Os juizes manifestam compreensão pela justeza das razões dos portugueses que aderirem à greve geral do dia 24 de Novembro;**
- 8) Apoiam as iniciativas da Direcção Nacional para continuar os contactos com os Grupos Parlamentares na Assembleia da República, no sentido de lhes transmitir os fundamentos e a posição dos juizes portugueses;**
- 9) Os juizes, tendo ponderado a oportunidade e conveniência de marcar uma greve, consideraram que neste momento essa medida seria inadequada, e decidiram suspender os trabalhos da Assembleia Geral para acompanhar a evolução do processo legislativo, reservando-se a faculdade de adoptar no futuro todas as medidas legais que se mostrem necessárias para fazer valer as suas razões e respeitar os seus direitos.**

Artigo...

Redução remuneratória

- 1 - A partir de 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais de valor igual ou superior a € 1.500,00, nos seguintes termos:
 - a) 3,5% sobre o valor total das remunerações iguais ou superiores a € 1.500,00 e inferiores a € 2.000,00;
 - b) 3,5% sobre o valor de € 2.000,00 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2.000,00, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2.000,00 e inferiores a € 4.200,00;
 - c) 10% sobre o valor total das remunerações iguais ou superiores a € 4.200,00.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se remunerações totais ilíquidas as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias que são objecto de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, I. P. ou para a Segurança Social.
- 3 - Todos os subsídios, suplementos remuneratórios, gratificações e demais prestações pecuniárias, designadamente senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias descanso e feriados, sobre os quais não incida o desconto previsto no número anterior, são reduzidos em 10%.
- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei.

5 - Quando se trate de gratificações ou outras prestações pecuniárias, designadamente senhas de presença e abonos, pagas a trabalhador independente ou a trabalhador dependente contratado por entidade diferente daquela que assegure o pagamento da remuneração base ou retribuição principal, são as mesmas reduzidas em 10%.

6 - Aos sujeitos indicados no n.º 9 do presente artigo não é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 5 quando estes demonstrem que a sua remuneração total ilíquida, inclusive nos casos em que o pagamento da mesma é assegurado por várias entidades, seja inferior a € 4.200,00, caso em que essa remuneração total é reduzida nos termos do n.º 1.

7 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resultasse uma remuneração total ilíquida inferior a € 1.500,00, aplica-se apenas a redução que assegure o recebimento daquele valor.

8 - A redução remuneratória prevista no presente artigo aplica-se de forma cumulativa com as reduções previstas nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, e na Lei n.º 47/2010, de 7 de Setembro.

9 - O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, e convencionais contrárias, sendo directa e imediatamente aplicável aos titulares dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- f) Os Magistrados judiciais e do Ministério Público, Juizes do Tribunal Constitucional e Juizes do Tribunal de Contas;

- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) O Governadores e Vice-governadores civis;
- l) Os eleitos locais;
- m) Os titulares de outros órgãos independentes;
- n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, incluindo os dos grupos parlamentares;
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana;
- p) O pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;
- q) Os gestores públicos, ou equiparados, que sejam membros dos conselhos directivos ou de administração dos institutos públicos de regime geral e especial, das empresas públicas de capital maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- r) Os trabalhadores que exercem funções públicas das administrações central, regional e local, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- s) Os trabalhadores dos institutos de regime especial previstos no artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril;

- t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- u) Os trabalhadores das Fundações Públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público

Secção I

Disposições remuneratórias

Artigo 17.º

Redução remuneratória

- 1 - A 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais, das pessoas e entidades a que se refere o n.º 8 do presente artigo, de valor superior a € 1 500, nos seguintes termos:
- 3,5% sobre o valor total das remunerações superiores a € 1 500 e inferiores a € 2 000;
 - 3,5% sobre o valor de € 2 000 acrescido de 16% sobre o valor da remuneração total que exceda os € 2 000, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5% e 10%, no caso das remunerações iguais ou superiores a € 2 000 até € 4 165;
 - 10% sobre o valor total das remunerações superiores a € 4 165.
- 2 - No caso de trabalhador independente ou de trabalhador dependente contratado por mais do que uma entidade, as diversas remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias são reduzidas em 10%, excepto se a remuneração total ilíquida agregada mensal percebida pelo trabalhador for inferior ou igual a € 4 165, caso em que se aplica o disposto no número anterior.
- 3 - O trabalhador referido no número anterior presta as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores das remunerações, gratificações ou outras prestações pecuniárias possam apurar a taxa de redução aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Para efeitos do disposto no presente artigo:
- a) Consideram-se remunerações totais ilíquidas mensais as que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias que são objecto de desconto para a Caixa Geral de Aposentações, I. P., ou para a Segurança Social, bem como todos os subsídios, suplementos remuneratórios, gratificações e demais prestações pecuniárias, designadamente senhas de presença, abonos, despesas de representação e trabalho suplementar, extraordinário ou em dias de descanso e feriados;
 - b) Não são considerados os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei.
- 5 - Nos casos em que da aplicação do disposto no presente artigo resultasse uma remuneração total ilíquida inferior a € 1 500, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a percepção daquele valor.
- 6 - Nos casos em que apenas parte da remuneração a que se referem os n.ºs 1 e 2 é sujeita aos descontos devidos para a CGA ou para a Segurança Social, o desconto incide sobre o valor que resultaria da aplicação da taxa de redução prevista no n.º 1 às prestações pecuniárias objecto de desconto.
- 7 - Na determinação do valor dos suplementos remuneratórios ou de outras prestações pecuniárias calculados em função da remuneração base ou do valor da hora normal de trabalho, considera-se o montante sem a redução a que se refere o presente artigo.
- 8 - O disposto no presente artigo é aplicável, aos titulares, dos cargos e demais pessoal de seguida identificado:
- a) O Presidente da República;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;
- ~~f) Os Juizes do Tribunal Constitucional e Juizes do Tribunal de Contas, bem como os magistrados judiciais e do Ministério Público e Juizes da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos dos respectivos estatutos;~~
- g) Os Representantes da República para as regiões autónomas;
- h) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- i) Os membros dos governos regionais;
- j) Os Governadores e Vice-governadores civis;
- k) Os eleitos locais;
- m) Os titulares de outros órgãos independentes;
- n) Os membros e os trabalhadores dos gabinetes, dos órgãos de gestão e de gabinetes de apoio, dos titulares dos cargos e órgãos das alíneas anteriores, incluindo os dos grupos parlamentares, do Presidente e Vice-Presidente do Conselho Superior de Magistratura, do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do Procurador-Geral da República;
- o) Os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana;
- p) O pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração central, regional e local do Estado, bem como o pessoal em exercício de funções equiparadas para efeitos remuneratórios;

→ Juizes e Magistrados do Ministério Público



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g) Os gestores públicos, ou equiparados, que sejam membros dos conselhos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários dos institutos públicos de regime geral e especial, de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo, das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- r) Os trabalhadores que exercem funções públicas nas administrações central, regional e local, em qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
- s) Os trabalhadores dos institutos públicos de regime especial e de pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;
- t) Os trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal;
- u) Os trabalhadores das Fundações Públicas e dos estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores.
- v) Ao pessoal nas situações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade, fora de efectividade de serviço, que beneficie de prestações pecuniárias indexadas aos vencimentos do pessoal no activo.
- 9 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa prevalecendo sobre todas as disposições legais ou convencionais contrárias.